

LEI No.411/92

DATA: 13 de maio de 1992.

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Manejo e Conservação do Solos e Água, e Conservação Ambiental e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, Faz Saber, que

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a Política de Conservação Ambiental do Município de Nova Santa Rosa, competindo à Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio a sua implementação, fomento e fiscalização.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, fica determinada a localização das Unidades de Conservação Ambiental - UCA, conforme demonstrativo no Mapa do Território do Município, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei, ficando caracterizadas, especificadas e individualizadas as áreas abrangidas pelos dispositivos desta Lei.

**Art. 3º** - As Microbacias Hidrográficas responsáveis pela formação dos mananciais resultantes da captação e abastecimento da água potável da sede do Município, constante da "Sanga Gavirova" e "Sanga Xerê" e imediações, ficam declaradas de áreas prioritárias de Conservação Ambiental e elevadas à categoria de relevante interesse público municipal.

**Parágrafo Único** - A proteção pelo Poder Público Municipal à abrangência das áreas especificadas neste artigo e localizadas no Mapa do Município a que alude o artigo anterior, será exercida pelos meios de prevenção disponíveis, decorrentes da conservação do solo na microbacia correspondente, incremento e manutenção das matas ciliares e, repressivamente, utilizando-se da legislação Municipal e concorrentemente com a Estadual pertinente e, no exercício extremado do Poder de Polícia Municipal, se for o caso.

**Art. 4º** - Por força desta Lei, fica autorizado o Executivo Municipal e este por Delegação à Comissão Municipal de Manejo e Conservação de Solos e Água, a:

I - Executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, com plena observância da legislação pertinente, evitando sua degradação, bem como o aumento da renda dos produtores rurais, sem agressão à conservação do meio ambiente.

II - Oferecer subsídios à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ITCF e SUREHMA e demais órgãos afim, visando o aprimoramento e atualização da Política de Conservação de Solos, Água e Meio Ambiente, auxiliando no gerenciamento dos recursos determinados à execução de trabalhos conservacionistas a nível de município, relacionados à preservação do solo e do meio ambiente.

J. C. d. M.



# Município de Nova Santa Rosa

*Loua do Oeste*

ESTADO DO PARANÁ

**III - Promover a integração entre os órgãos, entidades e diferentes segmentos da sociedade, de forma a assegurar a conjugação dos esforços e de recursos para alcançar os objetivos propostos pela Política de Conservação do Solo, Água e Meio Ambiente.**

**IV - Desenvolver em conjunto com a municipalidade, campanhas de incentivo e conscientização ao uso e manejo racionais do solo e da água, bem como, de específica conscientização sobre o significado das práticas conservacionistas.**

**V - Colaborar e enviar sugestões à elaboração e revisão periódica do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas do Estado e, momente aquelas situadas na Região e Município.**

**VI - Promover o desenvolvimento de atividades de conservação do solo, água e ambiente, dentro das ações dos programas e projetos especiais existentes ou que venham a existir, bem como no âmbito de projetos beneficiados por incentivos fiscais.**

**Parágrafo Único** - A composição da Comissão Municipal de Manejo e Conservação de Solos e Água continuará sendo aquela estabelecida no art. 6º do Decreto Municipal n.º 307/87, de 01 julho de 1987.

**Art. 5º** - A Conservação do Solo Municipal, através da adequação de estradas, observadas as microbacias localizadas e existentes no território do município, constituem-se na prioridade máxima do Município, porque é decorrente dela que se preserva o Patrimônio Comum - a Preservação ambiental.

**Art. 6º** - As Matas Ciliares circundantes às sub-bacias, bacias, microbacias hidrográficas e mananciais de abastecimento às propriedades agrícolas e à população dos aglomerados urbanos, residem e se concentram o empenho, estímulos e preocupação do Poder Público Municipal, eis que células divisíveis e identificáveis de um conjunto global da conservação do ambiente e proteção aos recursos hídricos e naturais do Município.

**Parágrafo Único** - As áreas abrangidas pelas matas ciliares a que refere-se este artigo, ficam por esta Lei, declaradas de Áreas de Proteção Ambiental e de Relevante Interesse Ecológico.

**Art. 7º** - Os Abastecedouros Comunitários e Poços Artesianos para abastecimento dos implementos agrícolas motorizados ou não, destinam-se ao fornecimento e preparação dos insumos agrícolas (água), procurando evitar a disseminação dos pesticidas e agrotóxicos sobre a superfície e córregos, objetivando proteger os recursos naturais, a fauna e a flora do Município.

**Art. 8º** - Fica por esta Lei, ratificada a criação do "Horto Florestal Municipal" com finalidade e objetivos definidos na preparação de insumos, sementes e, posteriormente, à distribuição das mudas para fins de reflorestamento com essências nativas e frutíferas.

**Art. 9º** - Ficam declaradas de Áreas de Relevante Interesse Público Municipal, embora em domínio privado, aquelas de propriedade de municípios, destinadas à Proprieração e Refúgio de

*JCDL*



# Município de Nova Santa Rosa

ESTADO DO PARANÁ

Jóia do Oeste

animais de Vida Silvestre, registradas junto ao ITCF, localizadas no Território do Município de Nova Santa Rosa e legendadas no Mapa a que alude art.2º desta Lei.

**Art. 10.** - Qualquer das áreas de preservação ambiental, resultantes das ora instituídas Unidades de Conservação ambiental aludidas no art. 2º desta Lei, poderão, a qualquer momento, mediante Decreto Municipal específico, ser transformadas em mini-estações ecológicas, parques municipais ou hortos florestais, porquanto já reconhecidas e declaradas por esta Lei como sendo Áreas de Relevante Interesse Público Municipal, embora, algumas, sob domínio privado.

**Art. 11.** - O incremento ao reflorestamento pela captação ou venda de mudas originárias do "Horto Florestal", bem como a conservação de "Veios D'água" e mananciais de abastecimento público ou privado; será procedido de forma a estimular a conservação do solo, água e conservação ambiental.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio competirá o Cadastramento das Unidades de Conservação ambiental - UCA, ou mananciais de abastecimento público ou privado.

**Art. 12.** - Fica por força desta Lei, autorizado o Executivo Municipal a regulamentá-la nos casos em que for pertinente e relevante interesse público.

**Art. 13.** - Permanece em vigência os dispositivos estabelecidos pelas Leis Municipais ns. 222/89, 323/90 e 356/91 e Decreto Municipal nº 307/87, no que não conflitarem com a presente Lei.

**Art. 14.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, em 13 de maio de 1992.

João e Nelsi  
João Emílio Modes  
PREFEITO MUNICIPAL